FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PESSOAL DE ACORDOS — ACIDENTE NO TRABALHO

— Até a vigência do atual Estatuto, o pessoal em regime de Acordos estava sujeito à lei de acidentes no trabalho.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.907-52

No processo anexo, a Seção de Fomento Agrícola Federal do Paraná, do Ministério da Agricultura, manifesta dúvida sôbre indenização que supõe devida à viúva do Trabalhador, em regime de "Acôrdo", João Valenchenski, falecido, em virtude de acidente do trabalho, aos 10 de novembro de 1951.

2. Informando o processo, a Divisão do Pessoal, daquele Ministério diz, a fls. 5, tratando da situação funcional do pessoal em regime de "Acôrdo":

"4. Em face do que dispõe o artigo 76 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44 (Lei de Acidentes do Trabalho), alterado pelo de n.º 7.527, de 7-5-45, sòmente estão excluídos do seu âmbito de ação:

"....

c) os funcionários e extranumerários da União, dos Estados, Municípios, Territórios e da P. D. F."

5. Ora, conforme já está definitivamente assentado, o chamado pessoal de "Acordos" não pertence nem a uma, nem a outra classe de servidores.

6. Êles se assemelham, ao meu entender, ao pessoal de obras, que, *ex-vi* do que dispõe o art. 9.º, § 2.º, alínea *a*, do referido diploma legal, está sujeito ao regime pelo mesmo estatuído.

7. Logo, por uma questão de analogia e até mesmo de eqüidade, deve o pessoal de "Acôrdo" também ser amparado por essa lei, nos casos de acidente sofrido no exercício de suas funções."

3. Convém esclarecer que o Decreto n.º 29.270, de 17-2-51, declara contribuintes do I. P. A. S. E. os empregados dos serviços articulados do Ministério da Agricultura com Governos estaduais, logo não há como admitir-se a solução preconizada no parecer da D. P. A. e, em decorrência, caber à viúva do Trabalhador João Valenchenski qualquer indenização por motivo do acidente que o vitimou.

4. Desde o advento do Decreto número 29.270 supramencionado até à regulamentação, pelo Decreto número 36.899, de 11-2-55, do art. 242 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a concessão de pensão especial à viúva e filhos

do servidor acidentado dependia, em cada caso, de ato Legislativo mas, por fôrça da referida regulamentação do artigo 242 do Estatuto, o assunto agora tem solução na esfera administrativa, na conformidade do disposto no artigo 1.º do decreto em causa, que preceitua:

"É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do funcionário, à família do mesmo, quando o falecimento se verificar em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções."

5. O exame do processo evidencia que o acidente que vitimou João Valenchenski ocorreu a 10-11-51, portanto, depois da vigência do Decreto n.º 29.270, de 17-2-51, que o declarou contribuinte do I. P. A. S. E. Ocorreu, todavia, antes da promulgação do Decreto n.º 36.899, de 1955, que regulamentou o art. 242 do Estatuto. Conseqüentemente a solução da questão devia ser procurada por intermédio do Poder Legislativo, a quem deveria ser solicitada a concessão de pensão especial.

6. Acontece, entretanto, que o I. P. A. S. E., a fls. 11 informa que a viúva de João Valenchenski "recebe a pensão mensal vitalícia de Cr$ 970,20 e, pela menor Zenilda Maria, filha do servidor acidentado, a pensão mensal temporária de .. Cr$ 550,00, que será paga até a maioridade da referida menor". Esta informação parece que soluciona a questão, de vez que a pensão especial, caso fôsse solicitada ao Poder Legislativo, teria, por eqüidade, de ser concedida nas mesmas condições asseguradas pelo Decreto n.º 36.899, de 1955, isto é, na base do vencimento ou remuneração — o que já percebe a viúva.

7. Em conclusão, afigura-se a esta D. P. que a pensão que o I. P. A. S. E., em caráter vitalício, paga à espôsa do *de cujus*, já resolveu a questão suscitada no presente processo.

8. A conclusão a que chegou esta D. P. pode, contudo suscitar dúvidas, razão por que sugiro a audiência do Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 26 de março de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 26-3-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.

*

PARECER

Empregado de serviço articulado do Ministério da Agricultura com o Govêrno estadual do Paraná veio a falecer, em conseqüência de acidente no exercício de suas funções. O evento ocorreu no dia 10 de novembro de 1951. Discute-se, neste processo, sôbre quais os direitos que dêsse fato decorrem para a família do acidentado, em face da legislação em vigor àquela época.

2. A D. P. do Ministério entende que se aplica à espécie a Lei de Acidentes do Trabalho, por isso que o pessoal do chamado regime de "Acôrdo" não se acha compreendido nas exclusões de que trata o art. 76 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 7.527, de 7 de maio de 1945.

3. De modo diverso opina a D. P. dêste Departamento, invocando o Decreto n.º 29.270, de 17 de fevereiro de 1951, que declara aquêle pessoal contribuinte do IPASE, para efeito dos benefícios de família e outro (aposentadoria), o que segundo essa Divisão, o exclui da incidência da referida Lei de Acidentes do Trabalho.

4. Do processo consta que o acidentado percebia o salário mensal de Cr$ 975,00 e que o IPASE paga, à viúva, a pensão vitalícia de Cr$ 970,20, e, a uma filha menor do *de cujus*, a pensão temporária, até a maioridade civil desta, de Cr$ 550,00.

5. De certo modo procedem, ao meu parecer, as razões da D. P. do Ministério da Agricultura, quanto a estar o pessoal em regime de "acôrdo", na ocasião do evento, sujeito à Lei de Acidentes do Trabalho. De fato, à época em que se verificou o acidente, ainda não fôra promulgado o atual Estatuto dos Funcionários, cujo art. 264 dispõe: "São equiparados aos extranumerários da União os servidores desta em regime de "Acôrdo" com os Estados".

6. O Decreto n.º 29.270, de 17 de fevereiro de 1951, ao declarar o citado pessoal contribuinte do IPASE, para efeito dos benefícios de família e com direito a aposentadoria (artigo 1.º), não conceituou êsses servidores como funcionários ou extranumerários da União, dos Estados e Municípios, Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal, categorias essas de empregados públicos excluídas da incidência da Lei de Acidentes do Trabalho, *ex-vi* do art. 76, alínea *c*, dêsse diploma legal. Logo, estavam êsses empregados abrangidos pela citada legislação até o evento do vigente Estatuto dos Funcioná-

rios, quando, então, por fôrça do art. 264, acima transcrito, foram equiparados aos extranumerários da União. Entendo, asim, que, até a data da entrada em vigor do atual Estatuto dos Funcionários, a Lei de Acidentes do Trabalho tinha inteira aplicação a êsse pessoal.

7. É fora de dúvida, como se depreende das considerações supra, que o pessoal sob regime de "Acôrdo" teve o seus *status* alterado gradativamente, até alcançar a situação em que o coloca o art. 264 do Estatuto dos Funcionários, transcrito no item 5, quando veio a equiparar-se aos extranumerários da União. O Decreto n.º 29.270, de 1951, citado, que o declarou contribuinte do IPASE foi o primeiro passo em demanda dessa equiparação, embora ainda não pudesse essa categoria de trabalhadores ser classificada como tal.

8. Por fôrça dessa dúplice incidência — da Lei de Acidentes do Trabalho e do Decreto n.º 29.270, de 1951, que garantiu a êsses trabalhadores os benefícios de família a serem pagos pelo IPASE, como decorrência das contribuições efetivadas — os beneficiários do falecido em acidente de trabalho passaram a poder optar entre as vantagens de qualquer das legislações citadas.

9. Assim, como, na espécie, as pensões pagas pelo IPASE à viúva e à filha menor do acidentado *ex-vi* do Decreto n.º 29.270, de 1951, ultrapassam, de muito, as indenizações a que os beneficiários teriam direito, em face da legislação de Acidentes do Trabalho, a opção poderá ser exercida sôbre as vantagens decorrentes das contribuições efetuadas com base no citado Decreto n.º 29.270, de 1951.

10. A hipótese é de opção, porquanto lícito não seria aos beneficiários perceber as indenizações oriundas da Lei de Acidentes do Trabalho, cumulativamente com as pensões que lhes foram concedidas, o que importaria em verdadeiro *bis in idem*. Destarte, o benefício maior decorrente da aplicação do Decreto n.º 29.270, de 1951, absorve o menor proveniente da Lei de Acidentes do Trabalho, excluindo-o.

11. Em face do exposto, aceito as conclusões da D. P. dêste Departamento, que melhor se adaptam à espécie, por serem mais benéficas aos interessados.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — 26-4-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral. — Restituo o processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura. — D. P. do D. A. S. P., em 28-4-56. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.